



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE**

**FAZENDAS PUBLICAS E 2-CIVEL**  
**200804215973**

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL  
DATA: 25/09/2008 - 16:26  
PROTOCOLO: 25/09/2008 - 16:26  
NATUREZA : COBRANCA

176  
08

REQUERENTE : ZELIA MARIA MARQUES  
ADV. REQTE : MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA - GO  
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS SA

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC: 34  
GUIA: 0/00

**AUTUAÇÃO**

NESTA DATA ATRIBUIÇÃO OS PRESENTES AUTOS

10 / 10 / 08

ESCRIVÃO(A)



MERITÍSSIMO JUIZ DA \_\_\_\_ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA  
COMARCA DE PIRACANJUBA - GOIÁS.

COM PEDIDO DE  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**ZÉLIA MARIA MARQUES**, brasileira, casada, pensionista, inscrita no R.G. sob o nº. 2146003 SSP/GO e no CPF sob o nº 350.872.501-49, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, Quadra 05, Lote 05, número 211, esquina com Rua 13, Setor Aeroporto, Piracanjuba, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA**

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

**EXPOSTO**

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)* em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 07 de maio de 2008, por volta das 11h15min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, a Requerente, sofreu “**fratura de matatarso esquerdo**”, “**lesão de partes moles em dorso do pé**”. Destas **LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, quais sejam: “*invalidez parcial e permanente*”, “*dor e diminuição da força muscular, rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos do pé esquerdo*”, “*lesão de partes moles*”, “*edema inflamatório*”, “*tendinite*”, “*a mobilidade do segmento lesado está comprometida em função das seqüelas*”, “*tem perda funcional parcial do membro inferior esquerdo*”, “*apresenta acentuada diminuição da força muscular na extremidade inferior esquerda*”, “*tem bastante dificuldade para caminhar*”, “*não consegue exercer suas atividades em função das alterações funcionais citadas, ou seja, está restrita de exercer atividades com exigências biomecânicas mesmo que leves*”, “*tem comprometida a postura de pé*”, “*há risco de agravamento das lesões, por golpes no segmento afetado (em função da debilidade óssea subsequente), não podendo realizar esportes que exijam destreza, agilidade ou impacto do membro acometido*”, “*claudicação*”, e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a

*C*

indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

A Requerente certa de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidéz permanente**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro**, ou com **seguro vencido**, com **seguradora não identificada**, e, ainda, **veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será

modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).*

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

*"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).*  
*"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Kassaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).*

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria.

Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

Nó entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CIVÉL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio

reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª Cãm. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo meu).

#### 4.1. DA NÃO DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes

\_\_\_\_\_ julgados: \_\_\_\_\_

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, **ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenuciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

\_\_\_\_\_ Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

*"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".*

*(...).*

*"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"*

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer

ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);

c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);

d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com

eventual perícia;

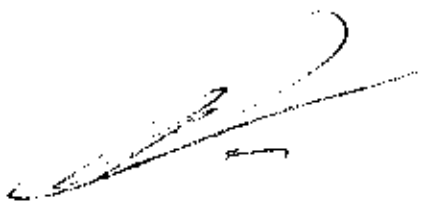
e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;

f) O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficialização dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 25 de setembro de 2008.



MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA  
( OAB/GO 16.515

SEGUE PROCURAÇÃO.



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA

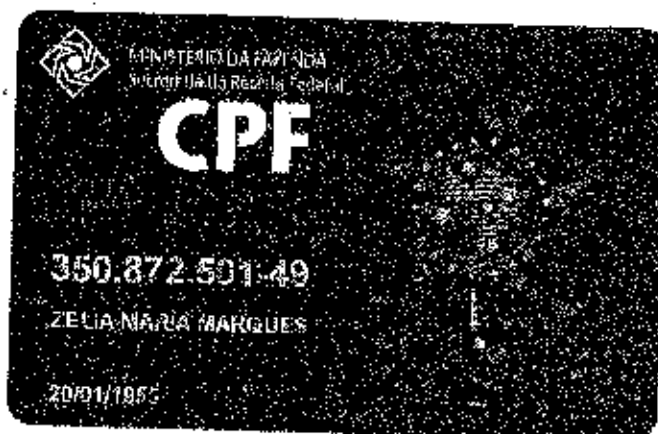
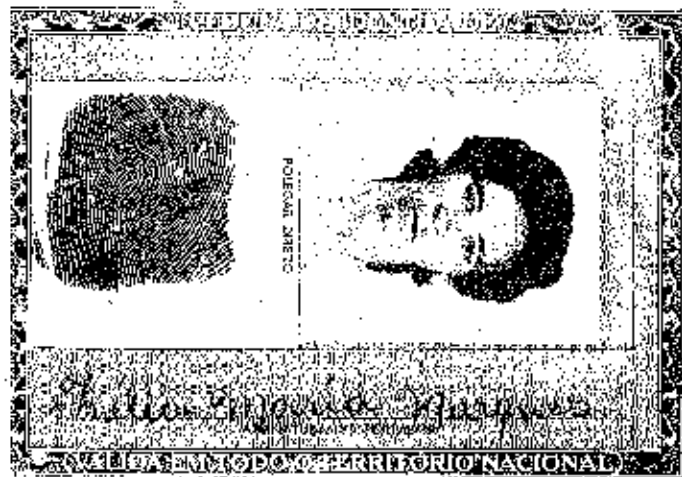
OUTORGANTE(S): Zélia Maria Marques, Brasileira, Casada,  
Pensionista, portadora de RG nº 2146009, CPF  
nº 350.872.501/49, residente à Avenida Santos  
Dumont, nº 24, St. Arapostó, Piracanjuba - GO.

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula *ad judicia* podendo, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, endossar cheques, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de Seguro Obrigatório - DPVAT e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva do poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.**

Zélia Maria Marques  
Outorgante

SEGUE CÓPIA DE  
DOCUMENTO PESSOAL E  
COMPROVANTE DE  
ENDEREÇO.



MAIRA DE SOUZA FERREIRA  
ESCRITÓRIO

PROTÓRIO DO 2º TABELIONATO  
PIRACAJULÁ - GOIÁS  
Rua do Ferro de São João (Batalhão)

**AUTENTICAÇÃO**  
Declaro que os dados aqui transcritos  
em tudo exatidão e conforme o presente  
original, que me foi exibido, pelo Sr.

Piracajulá - GOIÁS, em 20 de 01 de 1955

*[Handwritten signature]*

PROTÓRIO DO 2º TABELIONATO  
PIRACAJULÁ - GOIÁS



Sistema de Gestão da Qualidade certificado  
conforme a Norma ISO 9001:2000

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás  
www.celg.com.br

### ZELIA MARIA MARQUES

AVENIDA SANTOS DUMONT, Q. 5, L. 5, N. 211  
- ESQ/RUA 13  
SETOR AEROPORTO  
CPF: 75640000 PIRACANJUBA GO  
PIRACANJUBA

DATA DA EMISSÃO: 07/07/2008  
RAZÃO: 25  
REGIONAL: P12  
MEDIDOR: 2993164-9  
ROTA: 5 - 68800

007157

CÓDIGO DO CLIENTE

672034

CONTÁ (UC)

60027393

VENCIMENTO

19/07/2008

### ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

AG. AG. DE PIRACANJUBA



### CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO PIRACANJUBA - GOIÁS

Gustavo Ferreira Da Costa (Tabelião)

### AUTENTICAÇÃO

Declaro que a presente escritura está  
em todo exato a conteúdo do original  
original, que me foi exibido, para a

Piracanjuba-GO 26/08 2008

EMANCIPIAMENTO

SEGUE DECLARAÇÃO DE  
POBREZA E DECLARAÇÃO  
ANUAL DE ISENTO JUNTO  
À RECEITA FEDERAL.



## DECLARAÇÃO

Zelma Oliveira Moraes, brasileira, Casada, Remanescente,  
portadora do RG nº 2146003, CPF 350.872 503-49  
residente na Avenida Santos Dumont 7324, Setor  
Aeroporto, Piauizópolis - GO.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, *tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.*

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 12 de Setembro de 2008

X Zelma Moraes Marques

## Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Contribuinte

CNPJ da Declaração

350.872.501-49 - ZELIA MARIA MARQUES

**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.  
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em  
24/09/2007 às 09:11:11 h, via Loja Lotérica.**

SEGUE DECLARAÇÃO DE  
ATENDIMENTO MÉDICO NA  
DATA DO ACIDENTE.  
(PRONTUÁRIO MÉDICO)



PIRACANJUBA  
ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
HOSPITAL MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**RELATÓRIO DE ATENDIMENTO**

**Zélia Maria Marques**, paciente atendida no Pronto Socorro desta unidade de Saúde, no dia 07/05/2008, vítima de acidente de trânsito. Apresentando fratura da base do 5º metatarso do pé esquerdo. Atendida pelo Dr. Luis Cláudio Rodrigues Vecchi CRM 11170.

Piracanjuba, 21 de agosto de 2008.

Antonio Alves Nogueira  
Dir. Administrativo

**Antonio Alves Nogueira**  
Dir. Administrativo

01179647/0001-95

HOSPITAL MUNICIPAL  
DE PIRACANJUBA

Av. Jovino Alves da Silva, S/N - Centro  
CEP 75.640-000 - Piracanjuba - Goiás

BURESA

CARTÓRIO DO 2º REGISTRO

Gustavo Ferreira (11/08/2008)

AUTENTICAÇÃO

Declaro que a Autenticação acima está em todo exato e fiel ao original, que me foi entregue, e que é

21 de 08 de 2008

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

☐ Receituário



Pedido Exame ☐

☐ Referência Interna

**SUS**

Resultado Exame ☐

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**RECEITUÁRIO**

Nome

*Jéila Maria Pereira*

*PT de 10 dias*

*PT de 10 dias de dor  
na perna e febre*

*na perna e febre  
na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*na perna de 10 dias*

*26/6/08*

Data

*11*

*Carimbo*

Carimbo - CRM

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

☐ Receituário

☐ Referência Interna



**SUS**

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Pedido Exame ☐

Resultado Exame ☐

## RECEITUÁRIO

Nome

*Edle Nova Borges.*  
*Fisioterapia - 10 Sessões*  
*Rejeição presencial*  
*do p. 1.º*  
*padrão consolidado*  
*do S.º PTT5 (E)*

*S*

Data

Carimbo - CRM

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

☐ Receituário



Pedido Exame ☐

☐ Referência Interna

**SUS**  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Resultado Exame ☐

## RECEITUÁRIO

Nome

*Walter Nova Mendes*

*Atividade Médica*

*Walter Nova Mendes é médico  
ginecologista e obstetra, formado  
pelo Hospital de São Carlos, SP, em 1978.  
Atua na área de ginecologia e obstetrícia  
com toda competência e proeza.  
Foi sempre portador de  
Ata de Conselho Nacional de  
Medicina.*

*13/08/08*

Data

*Carimbo - CRM*

Carimbo - CRM

Gratuito Piracanjuba 3405-1333



DEPARTAMENTO DO 2º TABELIONATO  
PIRACANJUBA - GOIÁS

02158010801 - Ferreira Es. (Tabelião)

## AUTENTICAÇÃO

Declaro que a presente certidão está  
em todo exato e conforme ao próprio  
original, que me foi exibido, dou fé

Piracanjuba - GO, 21 de 08 de 2008

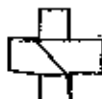
MARA DE SOUZA FERREIRA  
ESCREVENTE

Tuberosa

EDSON SENIAM PIACANO  
ESCRIVÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

☐ Receituário



Pedido Exame ☐

☐ Referência Interna

SUS

Resultado Exame ☐

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**RECEITUÁRIO**

Nome *Julia Moreira Marques*

*Fisioterapia M. Simões*

*Analise e receituário  
para o caso de*

*Tratamento fisioterapêutico  
do braço do S. M. V. S.*

*20/6/08*  
Data

*[Signature]*  
Carimbo - CRM

Gráfico Piracanjuba 3405-1393



CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO  
PIRACANJUBA - GOIÁS

Gustavo Ferreira Barbosa (Tabelião)

**AUTENTICAÇÃO**

Declaro que a Presente fotocópia está  
em todo exato e conforme ao próprio  
original, que me foi exibido, com 13

Piracanjuba - GO, de *24* de *07* de 20 *08*

MADE SOLZARPHIS  
ESCREVENTE

EDSON BENJAMIM BARBOSA  
ESCREVENTE

Tabelião

SEGUE REGISTRO DE  
OCORRÊNCIA DO  
ACIDENTE DE TRÂNSITO.

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
08 DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE GOIANIA

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Data/Hora de Registro: 18/09/2008 16h45  
Número: 5476/2008  
Afeto: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRACANJUBA  
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL  
Data/Hora do Fato: 07/05/2008 11h15  
Local do Fato: SETOR CENTRAL GOIANIA GO

**VITIMA-COMUNICANTE(1)**

Nome: ZÉLIA MARIA MATOS  
Sexo: FEMININO  
Nacionalidade: BRASILEIRA  
Estado Civil: CASADO(A)  
Nome do Pai:  
Nome da Mãe: JOANA BENEDITA JOVITA  
Rg: 2146003  
Profissão: PENSIONISTA  
Endereço Residencial: AV. SANTOS DUMONT, 211 PIRACANJUBA GO  
Telefone Residencial:  
Endereço Comercial: GOIANIA GO  
Telefone Comercial:  
Celular:  
Nascimento: 07/05/2008 Idade: 0 A 11  
Naturalidade: PIRACANJUBA GO  
Cor/Raça: BRANCA  
CPF: 35087250149  
Telefone Contato:

**HISTÓRICO**

Relata a vítima que no dia do fato quando conduzia a moto de placa-NGQ-8495 em Piracanjuba, ao chegar na praça, colidiu com um veículo da Prefeitura, vindo cair sofrendo trauma direto com fratura no metatarso esquerdo e lesões no dorso do pé esquerdo. Registra para fins de DPVAT.

Elaborado por: **GLEIDEMACIEL MARINHO**, Escrivão(o) de Polícia

Visto: **MANOEL BORGES DE OLIVEIRA** - Delegado(a) de Polícia

Vítima/Comunicante: Zélia Maria Marques